TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000961699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017769-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----------, ----------, ----------, ----------, ---------- e ----------, são apelados BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (OLX) e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a segumte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. sustentaram oralmente a Doutora Adriana Cecilio Marco dos Santos, Gabriel Monnerat e0 Barbara Amana Vilela", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULOo AYROSA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1 0 de outubro de 2026

PAULO ALCIDES 3 2 RELATOR0

Assinatura Eletrônica

Paulo Alcides Amaral
documento é cópia do original, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N º 57190

APELAÇÃO N º 1017769-92.2023.8.26.0100
APELANTE(S): ---------- E OUTRAS
APELADO(S): OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA E OUTRO

AÇÃo CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÕES CONTRA PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO (OLX E MERCADO LIVRE). PRETENSAO DE IMPOR Às RÉS co. A PROIBIÇÃO DE ANÚNCIO E VENDA DE BICHOS NO ÂMBITO VIRTUAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. DESACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL PROIBITIVA DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS POR MEIO DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS. PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE, A PRETEXTO DE EXERCER A TUTELA AMBIENTAL, CRIAR VEDAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.0 EVENTUAIS PRÁTICAS ILÍCITAS OU MAUS-TRATOS0 DEVEM SER REPRIMIDOS CASO A CASO, MEDIANTE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DAS CONDUTAS E0 OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PROIBIÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA Às 3 2 PLATAFORMAS. SENTENÇA MANTIDA.0 RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ---------- E OUTRAS contra a r. sentença de improcedência do pedido formulado em ação civil pública proposta contra OLX e MERCADO LIVRE.

Sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, devido ao julgamento antecipado da lide. No mérito, afirmam que a comercialização de animais por intermédio das plataformas digitais favorece a atuação de criadores clandestinos, fomenta os maus-tratos e inviabiliza a fiscalização da atividade, razão pela qual pretendem impedi-las de publicar e circular anúncios envolvendo animais vivos. Requerem a anulação da sentença

2 6

para reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente, a procedência integral do pedido.

documento é cópia do original, assinado digitalmente ... Paulo Alcides Amaral ... lles, liberado nos autos em 05/10/2026 às 13:3

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (fls. 1337/1357).

E o relatório.

Trata-se de ação civil pública julgada improcedente.

A preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o magistrado pode julgar antecipadamente a lide quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos para formação de seu convencimento.

Na hipótese, a controvérsia não depende da demonstração de fatos específicos relativos a determinado criador, anúncio ou situação concreta de maus-tratos.

O ponto central consiste em definir se o ordenamento jurídico autoriza a imposição, por decisão judicial, de proibição geral às plataformas digitais para veiculação de anúncios envolvendo animais domésticos.

Questão predominantemente jurídica, cuja solução decorre da interpretação do sistema normativo vigente, sendo irrelevante, para esse fim, a produção das provas testemunhal e pericial pretendidas pelas apelantes.

Não há que se falar, assim, em violação ao contraditório ou à ampla defesa.

No mérito, a pretensão não procede.

É indiscutível a especial proteção constitucional



conferida aos animais e ao meio ambiente, bem como é dever do Poder Público reprimir práticas de maus-tratos e preservar a fauna.

Tal premissa, por si só, não autoriza o Judiciário impor proibição o legislador deliberadamente não instituiu.



nto é cópia do original, assinado digitalmente Paulo Alcides Amaral Salles, liberado nos autos em 05/10/2026 às 13:33 .

E inexiste no ordenamento jurídico brasileiro norma que vede, de forma geral, a comercialização de animais domésticos (não pertencentes à fauna silvestre ou ameaçados de extinção) em plataformas eletrônicas.

Ao contrário, a atividade é admitida pelo sistema jurídico, embora submetida a diversas normas de fiscalização sanitária, ambiental e administrativa.

As apelantes procuram demonstrar que parcela significativa dos animais comercializados seria proveniente de criadores irregulares e submetida a maus-tratos, circunstância que, caso ocorra, impõe a atuação rigorosa dos órgãos fiscalizadores e a consequente responsabilização dos infratores.

Tal circunstância, no entanto, não enseja a possibilidade de impor às rés a obrigação de impedir toda e qualquer divulgação de anúncios envolvendo animais vivos, indistintamente, sobretudo aqueles provenientes de atividades regulares e lícitas.

O pedido formulado extrapola a atuação jurisdicional e ingressa em campo reservado à formulação de política pública e à atividade legislativa.

A Constituição Federal assegura a proteção da fauna, o livre comércio e o princípio da legalidade, de modo que restrições gerais ao exercício de atividade econômica dependem de previsão legal específica.

Repita-se: não compete ao Poder Judiciário



substituir-se ao legislador para estabelecer vedação abstrata não contemplada pelo sistema normativo (a análise deve ser feita caso a caso).

Também não prospera a alegação de que as plataformas respondem objetivamente pela mera existência de anúncios.

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Paulo Alcides Amaral Salles, liberado nos autos em 05/10/2026 às 13:33 .

O regime jurídico dos provedores de aplicação não lhes impõe dever de fiscalização prévia e irrestrita de todo o conteúdo publicado por terceiros, sendo a eventual necessidade de remoção disciplinada pelas normas próprias aplicáveis à matéria.

As referências feitas pelas apelantes a termos de ajustamento de conduta celebrados por empresas privadas, a políticas comerciais adotadas por outros agentes econômicos ou a opção empresarial de determinadas redes de pet shops de deixar de comercializar animais revelam escolhas legítimas de natureza negocial, mas não constituem fundamento jurídico apto a impor obrigação idêntica às apeladas.

Em síntese, embora relevantes as preocupações manifestadas pelas entidades autoras sobre a proteção animal, a providência postulada depende de iniciativa legislativa.

Eventuais ilícitos ou até crimes praticados nas referidas plataformas (venda de animais silvestres sem licença ambiental, maus tratos aos animais expostos à venda, etc) devem ser apurados e, punidos na seara própria.

Como bem observou o MM. juízo a quo:

> "O que não parece correto é proibir a atividade como um todo, partindo do pressuposto de que toda a venda de animais pelas referidas plataformas será



> violadora das normas ambientais" (fl. 1059).

Por tais razões, confirma-se a r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator

documento é cópia do original, assinado digitalmente
Paulo Alcides Amaral Salles, liberado nos autos em 05/10/2026 às 13:33.

Paulo Alcides Amaral
lles, liberado nos autos em 05/10/2026 às 13:33 .
documento é cópia do original, assinado digitalmente